



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

CMFL

Sessão de 19 de maio de 19 92

ACORDÃO Nº 101-83.503

Recurso nº: 65.220 - IRF ANO DE 1985

Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS MOTINHA LTDA.

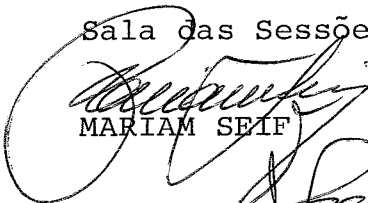
Recorrida: DRF NO RIO DE JANEIRO (RJ)

IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE - Lucros distribuídos - Decorrência - Descaracterizada a figura da omissão de receita operacional no processo principal, descabe no processo decorrente o lançamento com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS MOTINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

11 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13708/000.554/89-13

RECURSO Nº: 65.220

ACORDÃO Nº: 101-83.503

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE CALÇADOS MOTINHA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa supra identificada recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte, na área do imposto de renda-pessoa jurídica, protocolizado na repartição local sob o nº 13708/000.551/89-17.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda devido na fonte, consoante o estabelecido no art. 8º do Decreto-lei nº 2065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 15/16.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 02.03.91 e, inconformada, ingressou em 26.03.91, com o recurso voluntário de fls. 20/21.

Como razões de recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.503

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência do imposto de renda na fonte devido no ano de 1985, em decorrência de irregularidade apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 13708/000.551/89-17, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 99.951.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 24.03.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.237, de 24.03.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no pro-



Acórdão nº 101-83.503

cesso principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 19 de maio de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA

Acórdão nº 101-83.503

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo e está amparado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele, portanto, conheço.

Conforme relatado, está em causa a exigência da Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO - exercício 1986, em decorrência de irregularidades apuradas em procedimento fiscal instaurado contra a empresa, na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, objeto do processo nº 13708/000.551/89-17, cujo recurso foi autuado neste Conselho sob o nº 99.951.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado "o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos de correntes, eis que houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Como o processo principal foi objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 24.03.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou insubsistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, como faz certo o Acórdão nº 101-83.237, de 24.03.92.

Assim, considerando a decisão prolatada no pro-



Acórdão nº 101-83.503

cesso principal através do acórdão supramencionado, observado ainda o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília-DF,, em 19 de maio de 1992



MARIAM SEIF - RELATORA